



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-88.2013.815.2001

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini e outro
APELADO : Maria Elaine de Souza
ADVOGADO : Rodrigo Magno Nunes Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA PELA PROMOVIDA EM JUÍZO. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

Diante da resistência da pretensão autoral pela promovida/apelante em juízo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por falta do prévio requerimento administrativo do documento objeto do pleito exhibitório, devendo ser rejeitada a preliminar levantada a esse título.

MÉRITO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 358, II, E 844, II, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.

Sendo comum às partes o documento perseguido na ação cautelar de exibição, é imperativa a sua apresentação pela instituição financeira promovida, à luz dos arts. 358, II, e 844, II, CPC.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, buscando a reforma da sentença (fls. 79/83) do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por Maria Eliane de Souza em face do apelante, julgou procedente o pleito de exibição do contrato celebrado entre as partes.

Nas razões de seu apelo (fls. 86/105), o promovido/apelante suscita, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, por não ter a parte requerido previamente a exibição do contrato através das vias administrativas. No mérito, aduz que: 1) a autora não especificou o contrato que pretende ver exibido; 2) é desnecessário o ajuizamento desta ação, pois jamais houve recusa para qualquer esclarecimento ou informação; 3) é necessário o pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; 4) pelo princípio da causalidade, a autora/apelada deve responder pelos honorários advocatícios, por ter dado causa à demanda; 5) é inviável a determinação de busca e apreensão, bem como a sanção de confissão ficta prevista no art. 359, I, CPC.

Contra-arrazoando (fls. 109/113), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 120/122, a Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

**É o relatório.
Decido.**

- PRELIMINARMENTE

O promovido/apelante suscitou, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora/apelada, por não ter esta requerido previamente a exibição do contrato através das vias administrativas.

É bem verdade que, em julgado (Resp. 1133872/MS) submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ fixou a orientação de que, para a propositura da ação de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de carência de interesse de agir, já que não há como se presumir que a parte demandada se recusaria a fornecer a respectiva documentação e que, portanto, seria necessária a ação judicial.

Ocorre que aquela própria Corte Superior mitiga tal posicionamento em hipóteses como dos autos, na qual a parte promovida

contesta, em juízo, a apresentação da documentação, resistindo, portanto, à pretensão autoral.

Isso porque, se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.

Destarte, apesar da ausência do prévio pedido administrativo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido/apelante manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, em nenhum momento, juntou a documentação perseguida pelo autor, nem mesmo depois da prolação da sentença ora vergastada.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹ (grifei)

Com efeito, diante da resistência da pretensão autoral pela promovida/apelante em juízo, não há que se falar em ausência de interesse de agir por falta do prévio requerimento administrativo, pelo que **rejeito** a preliminar arguida a esse título.

¹ STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

- DO MÉRITO

Meritoriamente, o promovido/apelante procura modificar a sentença que determinou a exibição do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, com base nos seguintes argumentos: 1) a autora não especificou o contrato que pretende ver exibido; 2) é desnecessário o ajuizamento desta ação, pois jamais houve recusa para qualquer esclarecimento ou informação; 3) é necessário o pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; 4) pelo princípio da causalidade, a autora/apelada deve responder pelos honorários advocatícios, por ter dado causa à demanda; 5) é inviável a determinação de busca e apreensão, bem como a sanção de confissão ficta prevista no art. 359, I, CPC.

Quanto ao argumento de que seria desnecessária a ação, por ausência de recusa administrativa, tal arguição já se encontra prejudicada diate do que restou explanado na preliminar supra, em que se decidiu pela dispensa do prévio requerimento administrativo no caso dos autos, em razão da resistência à pretensão da autora em juízo.

No que pertine à alegação de que seria imprescindível o pagamento de taxa para a exibição do documento pleiteado, trata-se de inovação recursal, por não ter sido essa tese ventilada na contestação, nem, conseqüentemente, objeto da sentença de primeiro grau, não podendo, portanto, ser conhecida nesta instância recursal, sob pena de violação ao princípio duplo grau de jurisdição.

Também não prospera a alegação de que a demanda deveria ser julgada improcedente, por não ter a parte especificado, na inicial, o documento objeto do pleito de exibição, pois, como bem frisou a magistrada sentenciante *“o fato da autora não haver especificado qual contrato pretende seja exibido, está intrinsecamente relacionado com a sua pretensão”*, pois, *“se por ocasião da celebração do pacto não lhe foi entregue uma via do documento, não há como se exigir da autora que o especifique”* (fl. 81).

Ademais, observa-se, da cópia do contracheque juntado pela autora à fl. 16, que no aludido instrumento há menção ao empréstimo consignado referente ao contrato cuja exibição se pleiteia, o que demonstra que existe relação contratual entre as partes, sendo, por isso, obrigação do promovido fornecer a documentação que lhes é comum, nos termos dos arts. 355, II, e 844, II, CPC:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Sobre a necessidade de exibição de documento comum às partes, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Restando demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que seja exibida.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.²

Portanto, deve ser mantida a ordem de exibição do contrato celebrado entre as partes, como decidido em primeiro grau.

Da mesma forma, desmerece guarida a insurgência recursal direcionada contra os honorários advocatícios, pois, consoante jurisprudência do STJ, já citada quando da análise da preliminar de ausência de interesse processual, os honorários advocatícios são devidos pela parte promovida, quando há a resistência da pretensão autoral em juízo. Confira-se, mais uma vez, o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002206420148150761, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 31-08-2015.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei)

Por fim, carece a parte apelante de interesse recursal quanto às insurgências direcionadas contra suposta ordem de busca e apreensão e de aplicação da sanção prevista no art. 359, I, CPC, pois sequer houve determinações nesse sentido, na sentença *a quo*.

Ressalto, outrossim, que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte e Tribunal Superior, prescinde-se do exame do recurso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, CPC.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/07

³ STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.